

PARA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO

A/C: Comissão de Licitação

**REF.: Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023.
Execução dos Serviços de Limpeza Urbana do Município.**

RECURSO ADMINISTRATIVO: EMPRESA SUMA BRASIL S.A.

CONTRARRAZÃO: EMPRESA CLEAN MASTER LTDA.

PARECER TÉCNICO

Prezados (as) senhores (as).

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação desta Prefeitura, estamos apresentando uma avaliação do RECURSO apresentado pela empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., assim como a Contrarrazão encaminhada pela empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA., **baseado nos documentos a nós encaminhado via e-mail** pela CPL.

1) RECURSO ADMINISTRATIVO: EMPRESA SUMA BRASIL S.A.

1.1) EM RELAÇÃO À SUA DESCLASSIFICAÇÃO

As solicitações contidas no recurso tratam da desclassificação da recorrente tendo em vista que, em sua proposta, reduziu o número de garis definidos no projeto básico para os serviços de limpeza urbana, de 104 para apenas 84 funcionários.

Não assiste nenhuma razão para a recorrente, pois o número de garis da varrição (varredores e carrinheiros) são calculados em função do comprimento e número de pista de cada rua asfaltada; da frequência semanal de execução; e do número de semanas do mês. Também, é utilizado a produtividade de varrição diária média de cada funcionário, de cada equipe. A literatura específica e, em especial, o manual de orientação para serviços de limpeza urbana publicado pelo TCMGO, define esta produtividade na faixa de 2 a 4 km sarjeta / dia x funcionário. Contudo, o órgão de Controle Externo recomenda a adoção de 3 km sarjeta / dia x funcionário. E mais, ao elaborar o Projeto básico, foram observadas as médias experimentadas nos contratos anteriores, ao longo dos anos, que coincidem com a produtividade da varrição utilizada no dimensionamento do Termo de Referência.

O projeto básico busca definir, para as empresas licitantes, os parâmetros e premissas que devem ser adotados por todos em suas propostas, cujo descumprimento é qualificado como quebra da vinculação com o edital. Os quantitativos são calculados seguindo rigorosamente os parâmetros definidos pelo Manual do TCMGO e orientações técnicas do IBRAOP.

A redução elevada de funcionários realizada pela recorrente tornou sua proposta totalmente desproporcional em relação às demais licitantes, além de romper com a necessária vinculação ao Edital, prejudica frontalmente as demais licitantes.

1.2) EM RELAÇÃO À PROPOSTA DA EMPRESA CLEAN BRASIL

Por outro lado, a recorrente contesta que a proposta apresentada pela empresa Clean Master Ltda. é “notadamente inexequível”.

Inicialmente se observarmos a legislação específica, temos:

De acordo com o art. 48, § 1º da Lei 8.666/93, os descontos ofertados estão abaixo da inexequibilidade que trata o artigo referido:

*Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de **menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) Valor orçado pela administração.*

Norteados pelo Art. 48 da Lei 8666/93, todas as propostas estão dentro do percentual admitido para sua exequibilidade.

Já em relação aos preços unitários de veículos, entendemos que cada empresa licitante pode ofertar descontos e não considerar em seus cálculos, principalmente se a frota for própria, os custos com depreciação, juros do capital, repassar custos de manutenção para a administração central da empresa, dentre outros.

Esta redução de custos beneficia o município e não compromete a devida execução dos serviços, em estrita consonância com as descrições estabelecidas no projeto básico / termo de referência. Totalmente diferente da redução de quantitativos de serviços e/ou funcionários e/ou veículos/equipamentos.

Mais uma vez, segundo nosso entendimento, não assiste razão à empresa recorrente SUMA BRASIL S.A.

2) CONTRARRAZÃO: EMPRESA CLEAN MASTER LTDA.

2.1) EM RELAÇÃO À INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA

Avaliando o conteúdo da CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa licitante CLEAN MASTER LTDA., defendendo das alegações contidas no Recurso Administrativo proposto pela empresa licitante SUMA BRASIL S.A., entendemos que os argumentos apresentados são pertinentes e que, em nosso entendimento, deve ser mantida a classificação da empresa CLEAN MASTER LTDA. para a próxima fase do certame.

CONCLUSÃO

Diante do que reportamos, em nosso entendimento, de caráter apenas opinativo, concluímos que as alegações apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa licitante SUMA BRASIL S.A. não devem prosperar, mantendo a sua desclassificação por violar frontalmente a vinculação com o instrumento editalício.

Também, não entendemos ser inexequível a proposta da empresa licitante CLEAN BRASIL LTDA., já que os descontos ofertados são relativos a preços unitários e valores de veículos, não distorcendo o edital e nem prejudicando as demais licitantes.

Era o que tínhamos a manifestar.

Catalão, 26 de fevereiro de 2024.

Estrutural Gestão para Municípios Eireli
José Leandro Resende CREA 4119/D-GO
Empresa de Assessoria Municipal